

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

**Autor
José Guimarães**

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. X Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º da MP 905 a seguinte redação:

“Art. 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional;

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

V - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a “arranjos” perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos. Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas “adiantadas”, ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

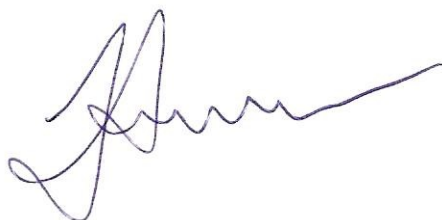
O mesmo raciocínio antes referido pode ser aplicado ao caso da “multa” sobre o FGTS, embutindo-a no cálculo do salário contratado.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear



a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

De forma a evitar tais distorções, garantindo a manutenção da multa rescisória e do recebimento integral do décimo terceiro e férias, apresentamos a presente emenda.



José Guimarães (PT/CE)



CD/19965.78165-18